



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/02/2011

Proposição: Medida Provisória nº 517/2010

Autor: Dep. Pauderney Avelino – DEM/AM

Nº do prontuário

1. [] supressiva 2. [] substitutiva 3. [] modificativa 4. [X] aditiva 5. [] substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 517, de 2010, o seguinte artigo:

"Art. O art. 50 da Lei nº 12.350, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Os arts. 32 a 36 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.....

I – animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.21, 0206.22.00, 0206.29, 0210.20.00, 0504.00.11, 0504.00.90, 0506.90.00, 0510.00.10, 0511.99.99 – quando referir-se sangue e crina de bovinos -, 1502.00.1, 4101.50.10, 4104.11.14, 4104.11.24, 4104.41.30 e 4115.20.00 da NCM;

II – produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.21, 0206.22.00, 0206.29, 0210.20.00, 0504.00.11, 0504.00.90, 0506.90.00, 0510.00.10, 0511.99.99 – quando referir-se ao sangue e crina de bovinos -, 1502.00.1, 4101.50.10, 4104.11.14, 4104.11.24, 4104.41.30 e 4115.20.00 da NCM quando efetuada por pessoa jurídica que os revenda ou por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

....." (NR)

"Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso II do art. 32, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º (VETADO)

§ 3º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito previsto na forma prevista no caput deste artigo poderá:

I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável a matéria;

II – solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável a matéria." (NR)

"Art. 36. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004 ou apurados na forma do artigo 3º da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e no artigo 3º da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, relativos a aquisições de insumos, acumulados nas empresas que industrializem ou produzam bens classificados nos códigos 01.02, 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.21, 0206.22.00, 0206.29, 0210.20.00, 0504.00.11, 0504.00.90, 0506.90.00, 0510.00.10, 0511.99.99 – quando referir-se ao sangue e crina de bovinos -, 1502.00.1, 4101.50.10, 4104.11.14, 4104.11.24, 4104.41.30 e 4115.20.00 da NCM, existente na data e a partir da publicação desta Lei poderá:

I – ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável a matéria;

II – ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável a matéria;

III – ser transferido para estabelecimentos industriais de terceiros para aquisição de máquinas e equipamentos novos de fabricação nacional, para ampliação dos complexos agroindustriais;

IV – ser transferido para estabelecimentos industriais para aquisição de insumos aplicados na produção dos produtos relacionados no caput;

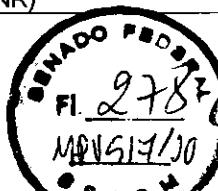
V – ser transferido para empresas coligadas ou controladas.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput deste artigo somente poderá ser efetuado relativamente aos créditos apurados a partir do ano-calendário de 2004, a contar do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta lei.

I – (VETADO)

II – (VETADO)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (NR)



JUSTIFICAÇÃO

1) Extensão da desoneração para as NCMs 05.04.00.11, 05.04.00.90, 05.11.99.99, 41.15.20.00, 41.04.11.14, 02.06.22.00, 23.01.10.10 e 23.01.10.90:

O artigo 32 da Lei nº 12.058/2009, alterado pelo artigo 50 da Lei nº 12.350/10, que trata das saídas de carnes in natura bovinas com suspensão, verifica-se que não foram abrangidos os seguintes produtos, com os seus respectivos NCMs:

- NCM – 02.06.22.00 – Fígado
- NCM – 05.04.00.11 – Tripas
- NCM – 05.04.00.90 – Bexigas e estômagos
- NCM – 05.11.99.99 – Sangue e Crinas
- NCM – 23.01.10.10 – Farinha de carne e ossos
- NCM – 23.01.10.90 – Farinha de sangue
- NCM – 41.04.11.14 – Couro Wet Blue Inteiro
- NCM – 41.04.11.24 – Outros couros e peles de bovinos no estado úmido
- NCM – 41.04.41.30 - Outros couros e peles de bovinos no estado úmido
- NCM – 41.15.20.00 – Raspas de couros
- NCM – 41.01.50.10 – Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16kg sem dividir

Tendo em vista que referidos produtos provenientes do abate de bovinos são de suma importância no mix de produção da maioria das indústrias e, em virtude do princípio da isonomia e para evitar a concorrência desleal entre os demais produtos abrangidos pela suspensão, nos termos da Lei nº 12.058/09, faz-se necessária a inclusão das NCMs acima mencionadas no artigo 50 da Lei nº 12.350/10.

2) Extensão da desoneração para os distribuidores (entrepostos comerciais atacadistas)

Como parte integrante da cadeia produtiva, os distribuidores (entrepostos comerciais atacadistas) são o elo de ligação de abastecimento entre a indústria e o varejo. Ademais, vale ressaltar que 90% do trabalho de capilarização realizado por essas pessoas jurídicas visam atender os segmentos do pequeno e médio varejo.

Assim, destacamos que a legislação do Pis/Cofins (Lei nº 12.058/09) desonerou aquelas que, embora atacadistas, também se caracterizam como fazendo parte da atividade industrial por realizarem a desossa e a transformação.

Ocorre que outras empresas atacadistas, integrantes da cadeia produtiva da pecuária de corte, não caracterizadas como indústrias, realizam a compra e a venda do mesmo produto, ou seja, do mesmo NCM, mas não ficaram abrangidas face o texto das normas citadas fazer referência à desoneração apenas quando classificada como sendo indústria.

Esta determinação constante das normas acarreta novas distorções no mercado não recomendadas sob o ponto de vista jurídico e econômico, por induzir procedimentos incompatíveis com o princípio da boa gestão econômica, assim considerada também pelo respeito às normas tributárias vigentes.

Por fim, salientamos ainda que se enganam aqueles que imaginam que existe vantagem no atendimento a redes de supermercados pelo fato dos entrepostos comerciais atacadistas gerarem crédito, pois seguramente não é essa a realidade fática, uma vez que as redes de supermercados já ajustaram seus contratos de compras com as indústrias fornecedoras adequando-se a perda de crédito.

3) Vedação de crédito presumido

Na interpretação da norma que se refere ao crédito-presumido de 40% na entrada de carne bovina, entende-se que existe uma vedação explícita no parágrafo 1º do artigo 34 da Lei nº 12.058/09, com relação a apropriação de referido crédito presumido pelas empresas que industrializam as mercadorias classificadas no *caput* do artigo 34 da Lei nº 12.058/09.

Portanto, para conferir maior clareza, consoante os objetivos que se pretende atingir, bem como para tornar aplicável o texto do *caput* do artigo 34, recomenda-se que seja vetado o § 1º do dispositivo em discussão.

4) Monetização de créditos presumidos e ordinários acumulados

A proposta apresentada no texto inicial melhora as condições de aproveitamento dos créditos presumidos e cria uma perspectiva de solução futura. Entretanto, a referida proposta não alcança a situação dos créditos ordinários acumulados principalmente pelas empresas com perfil exportador, que atualmente possuem presença significativa no mercado bovino. Os referidos créditos, previstos no artigo 3º da Lei nº 10.637/02 e no artigo 3º

SENADO-FEDERATIVO
27/02/2014
FI
MOV 51711
A C
[Signature]

da Lei nº 10.833/03, já contemplam a previsão para que os créditos sejam resarcidos em um prazo de 360 dias, porém, face ao elevado volume de pedidos de ressarcimento, este prazo acaba por não ser obedecido.

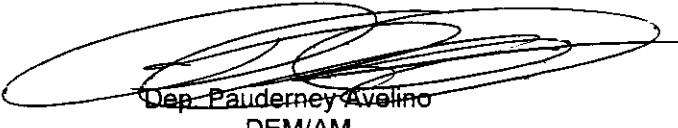
Adicionalmente, devido ao excesso de acumulo de créditos, tal sistema de ressarcimento se mostra ineficaz, "engessando" o capital de giro das grandes empresas e impedindo que as mesmas invistam em maquinários, desenvolvimento e gerem mais empregos.

As disposições trazidas pelos artigos 32 e seguintes da Lei nº 12.058/07 fazem com que aumente o acumulo dos créditos ordinários, agora inclusive dos menores frigoríficos, uma vez que eles apropriam créditos ordinários na aquisição de insumos e não possuem mais débitos no mercado interno para compensá-los.

Por estas razões se faz necessária a inclusão da monetização dos créditos ordinários, além dos créditos presumidos já muito bem destacados na legislação em vigor.

Em função disto, é imprescindível que a norma autorize a transferência destes créditos ordinários à terceiros (controladas/coligadas, ou para aquisição de insumos e ativo) como forma de dar maior liquidez aos créditos.

PARLAMENTAR



Dep. Pauderney Avelino
DEM/AM

